



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936555/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.697 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de julho de 2023
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que vota pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 11-48.201, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 109/115).

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 02843.00140.170409.1.3.04-0400, requereu compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 5936 - Rend Decor Dec Justiça Trabalho, Exceto art 12A L.

7.713/88), Período de apuração PA 22/11/2013, no valor original de R\$ 48.675,66, e solicitou compensação com débitos próprios que especifica.

A DERAT São Paulo, por meio do despacho decisório eletrônico nº 868506106, não homologou a compensação declarada, tendo em vista a utilização integral do(s) DARF(s) relacionados ao PER/DCOMP, em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade alegou que o valor do crédito informado na DCOMP decorre de um DARF recolhido em duplicidade, em 13/10/2008, no valor de R\$ 48.675,66, o qual inclui multa e juros de mora.

Sustentou que, por um lapso, teria deixado de retificar a respectiva DCTF no momento que constatou que havia pago em duplicidade; e que o valor devido (R\$ 25.761,14) decorre de decisão judicial do trabalho proferida nos autos do processo 2112/97, relativa à reclamação trabalhista

A d. DRJ, por sua vez, ante a ausência da alegada duplicidade de pagamento, não reconheceu o direito creditório pleiteado:

Prevalecendo, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima ônus *probandi incumbit ei qui dicit*. Portanto, aquele que argui direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo ou o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 8.9.2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 118), apresentou recurso voluntário em 8.10.2015, assim manejado (fls. 125/137).

Para comprovar que efetivamente houve um recolhimento em duplicidade do IRRF, a Recorrente esclarece que o pagamento no valor de R\$ 25.761,14 (que acrescido de multa e juros de mora, ascendeu a R\$ 48.675,66) decorreu de decisão da Justiça do Trabalho, proferida nos autos do processo 2112/97, relativo à reclamação ajuizada por Mauro Ribeiro.

A Recorrente sublinha, nesse contexto, que no próprio despacho da Justiça do Trabalho (vide Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), proferido pela Dra. Líbia da Graça Pires, constaria expressamente que o valor devido a título de IRRF, ou seja, o de R\$ 25.761,14.

Sustentou que ao preencher a DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre do ano calendário de 2003 (vide Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente equivocadamente incluiu em sua declaração um débito de IRRF no valor de R\$ 51.522,28 (código de receita 0561-1), que não constava em suas declarações originais (vide Docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade). Esse débito foi incluído na DCTF retificadora por um simples lapso cometido pela Recorrente no preenchimento de suas obrigações acessórias e ocorreu por simples descuido e desconhecimento da Recorrente, que, preocupada com o recolhimento feito em duplicidade, acreditou que poderia corrigir o equívoco informando tais valores em DCTF, para que em seguida pudesse obter a restituição mediante preenchimento da DCOMP ora analisado.

Assim procedendo acabou informando em sua DCTF um débito inexistente (que, em verdade, sequer constou em sua DCTF original), ao qual foi alocado o pagamento feito em duplicidade, impedindo o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O referido débito de R\$ 51.522,28 não existe, tendo permanecido informado na DCTF da Recorrente unicamente em razão de um lapso por ela cometido, sendo certo que este simples equívoco cometido no preenchimento de sua DCTF não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco. Tanto isso é verdade que o débito de R\$ 51.522,28 foi supostamente quitado com DARFs recolhidos sob o código de receita 5936, específico para rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, como comprovam as peças processuais anexadas a esta Manifestação de Inconformidade (vide Doe. 06 da Manifestação de Inconformidade).

Asseverou que a não homologação da DCOMP, em questão, ocorreu por um mero erro cometido pela Recorrente no preenchimento de sua DCTF retificadora relativa 4º trimestre do ano de 2003, tendo em vista que o pagamento em duplicidade do IRRF no valor de R\$ 48.675,66 era suficiente para quitar todos os débitos informados no respectivo PER/DCOMP, acrescidos de multa e juros de mora.

Tal erro, segundo a Recorrente, não gerou qualquer prejuízo ao Erário e nem pode ser utilizado para justificar a presente exigência, conforme reconhecido inúmeras vezes pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

Salientou que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT) emitiu recentemente o Parecer Normativo (PN) nº 02/2015, no qual as autoridades administrativas analisaram, com elogiável medida de razoabilidade, a possibilidade de retificação de DCTFs, mesmo que após a ciência do despacho decisório, quando constatado, como no presente caso, um erro formal.

A retificação da DCTF é um procedimento que se coaduna inclusive com o princípio da verdade material - que rege o processo administrativo —, impondo a reforma do acórdão recorrido, para que haja a homologação da compensação em análise.

Sustentou que o erro formal cometido no preenchimento de sua DCTF retificadora não tem o condão de acarretar a perda do direito creditório invocado na DCOMP nº 02843.00140.170409.1.3.04-0400. Isso porque o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material.

Em resumo, o processo administrativo dá maior importância à verdade real, flexibilizando a forma e proclamando a substância. Por isso, o eventual erro formal referente ao preenchimento de DCTF pela Recorrente jamais poderia ser causa de cobrança de débitos devidamente quitados por compensação, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Asseverou que em momento algum a DRF/São Paulo contestou a existência do crédito em questão e o direito à sua restituição ao contribuinte via compensação, sendo que o indeferimento da DCOMP ocorreu única e exclusivamente por conta do erro cometido pela Recorrente no preenchimento de sua DCTF retificadora.

Por todo o exposto, resta devidamente comprovado o direito de crédito de IRRF a que faz jus a ora Recorrente e a validade da compensação realizada, motivo pelo qual deve ser

reformado o acórdão recorrido, a fim de que haja reconhecimento integral do direito creditório em discussão e, com isso, a homologação integral da DCOMP nº 02843.00140.170409.1.3.04-0400.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme se depreende do relato dos fatos, o reconhecimento do direito creditório invocado pela ora Recorrente na DCOMP nº 02843.00140.170409.1.3.04-0400 depende, essencialmente, da comprovação: (i) do pagamento em duplicidade de um débito de IRRF no valor original de R\$ 25.761,14, apurado em 22/11/2003; e (ii) da confissão indevida (isto é, também em duplicidade) de tal valor na DCTF do período.

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

As decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constrita ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento em duplicidade no montante de R\$ 48.675,66, originado de DARF recolhido, em 13/10/2008, a título de IRRF (Cód. 5936 - REND DECOR DEC JUSTIÇA TRABALHO, EXCETO ART 12A L. 7.713/88), referente ao Período de Apuração 22/11/2013.

A duplicidade não teria sido confirmada posto que o DARF, em questão, fora utilizado para quitação de débitos declarados.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Em sua defesa a Recorrente sustentou a duplicidade do pagamento, juntando aos autos dois DARF (e-fl.56), com retificação na data de vencimento dos dois (e-fls. 57/58) e documentos da Justiça do Trabalho (e-fls. 63/64), bem como o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Entretanto, o alegado erro no preenchimento da DCTF não foi regularizado e as provas colacionadas aos autos não comprovam de forma inequívoca a duplicidade de pagamento.

Vejamos que a d. DRJ, se baseou no documento de e-fl. 64 para sustentar seu voto:

Em aparente divergência com o que afirma a interessada, do que é possível ler no documento de folha 64, consta expressamente, apenas, depósito judicial correspondente à R\$ 25.761,14 e não valor devido a título de IRRF.

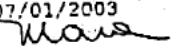
¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Se analisarmos o documento anterior (e-fl. 63) também não é possível constatar que o valor de R\$ 25.761,14 seria devido a título de IRRF, posto que o total do crédito homologado, em 7.1.2003, é da ordem R\$ 56.113,04:

Proc. 2112/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presente autos
conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
SP 07/01/2003


Mara Cristina Nicastro
Diretora de Secretaria

Vistos etc...

Em relação à apuração do crédito,
nenhum reparo merece o laudo, o qual se pautou pelos estritos
limites da lei e da coisa julgada, ficando os esclarecimentos
de fls. 799/830, bem como os comandos da r. decisão fazendo
parte integrante desta, para que não haja redundância,
rejeitando-se as impugnações das partes.

Posto isso, homologo o laudo e fixo
o crédito bruto exequendo em R\$ 56.113,04, valor este
correspondente ao principal e FGTS em R\$ 6.128,68, corrigidos
até 01.07.2002 e dessa forma atualizáveis até a data do
efetivo pagamento. Juros "pro rata die" desde a propositura
da ação, e a serem computados quando do pagamento.

Honorários periciais pela reclamada,
fixados em R\$ 7.000,00 para 01.07.2002.
recolhimentos previdenciários e

Por sua vez o documento de e-fl. 64 é datado de 10.2.2003 e os DARF referem-se ao Período de Apuração de 30.11.2003.

Assim, ante as inconsistências deduzidas não é possível constatar a duplicidade de pagamentos conforme alegada. Cabia à recorrente trazer outros elementos de prova mais robustos.

O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não significa que o contribuinte possa a seu alvedrio produzir provas em qualquer fase processual, sem garantia do andamento lógico do processo, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Reitere-se que não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processo de restituição e compensação. Neste o ônus probatório é do contribuinte, e, por isso, em princípio, cabe a produção de provas em seu momento próprio.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Portanto, sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria